
EXCELENTÍSSIMA SRA. JUÍZA FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

TUTELA DE URGÊNCIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 1053723-12.2025.4.01.3900

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (MPPA), a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DPE/PA), por seus representantes signatários, considerando as evidências colhidas na data de ontem, atinentes à utilização de um dispositivo de eletrochoque contra um homem em situação de rua, conforme a documentação acostada em anexo, vêm requerer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face do *MUNICÍPIO DE BELÉM, do ESTADO DO PARÁ e da UNIÃO* nos termos seguintes.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

Cuida-se de Ação Civil Pública que objetiva obter provimento judicial voltado a sanar omissões dos demandados quanto ao cumprimento de normas constitucionais, legais e administrativas, bem como da medida cautelar deferida pelo STF na ADPF 976, que asseguram a efetividade dos direitos fundamentais garantidos às pessoas em situação de rua pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Em 5 de novembro de 2025, Vossa Excelência proferiu acertada Decisão que concedeu a tutela de urgência requerida e oportunizou aos demandantes que promovessem o aditamento da petição inicial, para incluir o *ESTADO DO PARÁ* no polo passivo da lide (*ID*

2217733216):

Destaco que o pedido de tutela provisória formulado pelo MPE/PA não foi acatado pelo juízo estadual e que houve a interposição de apelação pelo Estado do Pará, recebida com efeito suspensivo.

Em que pese a opção realizada pelos autores da ação coletiva, considero possível tratar na presente ação acerca das possibilidades de atuação do Estado do Pará na efetivação dos direitos fundamentais da população em situação de rua exclusivamente em relação à base territorial do Município de Belém, exatamente como feito em relação à União. As obrigações reconhecidas na sentença do juízo estadual dizem respeito à eficácia global da política estadual e à postura geral do estado-membro em relação às disposições da política nacional, objetivando retirar-lhe de seu estado de inércia. Não se requer, na ação civil pública estadual, a efetivação específica das diversas obrigações previstas pela decisão cautelar da ADPF n. 976 ou a adoção de providências determinadas em certo município.

Posteriormente, em 30 de janeiro de 2026, Vossa Excelência acolheu a tutela de urgência requerida em desfavor do **ESTADO DO PARÁ**, bem como acolheu o aditamento da petição inicial, para incluir o ente estadual no polo passivo da lide. Ademais, decidiu sobre os pedidos de retratação da decisão de antecipação de tutela em desfavor de **UNIÃO** e **MUNICÍPIO DE BELÉM**, assim como se manifestou acerca das contestações apresentadas pelos referidos entes demandados (*ID* 2232998160):

Ante o exposto:

- a) acolho a emenda inicial, a fim de incluir o Estado do Pará no polo passivo;*
- b) defiro parcialmente o pedido de tutela provisória em relação ao Estado do Pará, a fim de determinar que: (i) se abstenha imediatamente de realizar o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada pessoa indevidamente removida; (ii) deixe de empregar técnicas de arquitetura hostil contra as pessoas em situação de rua, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada situação de descumprimento; (iii) em conjunto com o Município de Belém e União, no âmbito de suas competências, estabeleçam protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua, priorizando, no curto prazo: a definição de fluxos formais de referência e contrarreferência entre os Centros POP e os serviços de urgência e emergência, para atendimento imediato aos casos que demandem pronta intervenção; a capacitação das equipes do SAMU e das UPAs para o atendimento humanizado à população em situação de rua;*
- c) indefiro o pedido de retratação/revogação da decisão de tutela provisória e afasto a preliminar suscitada na contestação do Município de Belém;*

d) **redesigno** a audiência de monitoramento, autocomposição e instrução para 25/02/2026 às 9 horas, a ser realizada em modalidade híbrida, na sala de audiências da 5ª Vara da SJ/PA e em ambiente virtual por meio do aplicativo Teams.

Em 25 de fevereiro de 2026, realizou-se audiência de monitoramento, autocomposição e instrução, da qual resultaram as seguintes determinações (ID 223947251):

DESPACHO

Os entes, órgãos e entidades incumbidos do cumprimento das obrigações impostas na decisão liminar acordaram a realização de reuniões interinstitucionais periódicas, em âmbito extrajudicial, sob a coordenação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e posterior concessão de prazo para apresentação de cronograma das reuniões.

Registro os seguintes requerimentos formulados pelos autores em audiência: (i) imposição de multa coercitiva em razão da ausência de realização de diagnóstico socioterritorial, com a fixação de prazo de no máximo 45 dias para a sua realização, e comprovação documental das tratativas interinstitucionais relatadas na audiência; (ii) na ausência de atendimento imediato dos requerimentos já formulados na petição em que se relatou a prática de remoção compulsória (ID n. 2239456590), que o Município apresentasse justificativa formal, comprovasse prévia comunicação às pessoas atingidas, esclarecesse a destinação dos pertences e identificasse nominalmente as pessoas removidas e respectivos encaminhamentos; (iii) determinação de ampla divulgação das obrigações fixadas nas decisões judiciais, a fim de garantir ciência aos agentes públicos e possibilitar controle social; (iv) estabelecimento de periodicidade mínima para a realização de mutirões de cidadania (bimestral ou trimestral), de modo a conferir concretude ao termo "periódico"; (v) juntada dos planos de trabalho apresentados pelas entidades (Instituto Saber e Instituto Pedro Vieira) que celebraram convênios no âmbito do programa "Cidadania Pop Rua", com esclarecimento dos critérios técnicos adotados; (vi) fixação de multa coercitiva em relação às obrigações concernentes à atenção à saúde das pessoas em situação de rua, em vista de relatórios de diligência que apontariam insuficiência de atendimentos do Consultório na Rua e ausência de encaminhamentos a CAPS/serviços psicossociais; (vii) inclusão no diagnóstico socioterritorial de ação de retificação da inscrição de pessoas em situação de rua no CadÚnico, a fim de permitir a priorização de acesso aos benefícios assistenciais.

Ademais, o Município de Belém requereu que as obrigações que lhe foram impostas sejam estendidas aos demais entes.

*Ante o exposto, **determino** que, no prazo de 10 (dez) dias: (i) o Município de Belém e Estado do Pará apresentem manifestação circunstanciada acerca da afirmada ação de remoção compulsória noticiada pelos autores e das sanções e consequências processuais requeridas (ID n. 2239456590), apresentando comprovação de prévia comunicação às pessoas atingidas, esclarecimentos acerca da destinação de pertences e identificação nominal das pessoas afetadas e dos encaminhamentos socioassistenciais realizados; (ii) o Município de Belém se manifeste sobre o relatório de diligência externa na Casa Rua e Casa de Acolhimento Noturno (ID n. 2239456591); (iii) as rés se manifestem acerca dos descumprimentos alegados e*

requerimentos apresentados pelos autores em audiência, no âmbito de suas obrigações; (iv) o Estado do Pará e União apresentem manifestação acerca da extensão das obrigações impostas ao Município, especialmente de apoio técnico e ônus financeiro de implementação dos planos de reestruturação e ampliação dos serviços de proteção social especial destinados às pessoas em situação de rua.

2. TUTELA DE URGÊNCIA: RISCOS DECORRENTE DE ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM BELÉM AGRAVADO PELA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS DE CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA E COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

Na data de ontem, chegou ao conhecimento dos autores a divulgação de um vídeo envolvendo um homem utilizando um **dispositivo de eletrochoque contra um homem negro, com deficiência mental e em situação de rua**. Tal fato expõe, de forma contundente, a sobreposição de diversas formas de violência estrutural (*ANEXO 1*).

Diante da gravidade dos fatos, foram adotadas providências institucionais voltadas à devida apuração e responsabilização. Houve a autuação de Notícia de Fato no âmbito do **MPF**, com o objetivo de requisitar informações acerca do vínculo do envolvido com uma instituição de ensino superior e sobre as medidas administrativas eventualmente adotadas (*ANEXO 2*). Paralelamente, o **MPF** encaminhou representação ao **MPPA**, que acompanha as apurações criminais levadas a efeito pela Polícia Civil do Pará (*ANEXO 3*).

Tais iniciativas buscam assegurar a responsabilização dos agressores, evitando a impunidade, bem como viabilizar a reparação dos danos causados, tanto na esfera individual quanto no âmbito coletivo, considerando o impacto social do ocorrido. Além disso, torna-se indispensável a apuração da eventual participação de outras pessoas e a implementação de medidas que impeçam a repetição de episódios semelhantes. Isso inclui ações de conscientização no ambiente acadêmico, com vistas à formação de uma cultura institucional comprometida com os direitos humanos e com o respeito à diversidade.

O episódio evidencia a **intersecção entre racismo, capacitismo e aporofobia**, revelando práticas discriminatórias profundamente enraizadas na sociedade.

O surgimento de novos registros semelhantes (*ANEXO 4*) reforça a hipótese de que o caso **não se trata de um fato isolado, mas de uma manifestação de um problema mais amplo**. Nesse sentido, sabe-se que a violência contra a população em situação de rua é frequentemente agravada pela negligência do poder público, que falha em garantir condições mínimas de dignidade a esse grupo social.

Conforme já demonstrado nos presentes autos, apesar da existência de políticas públicas em diferentes níveis (nacional, estadual e municipal), sua implementação tem se mostrado insuficiente, especialmente diante da carência de serviços voltados à saúde mental, fator que intensifica a vulnerabilidade dessa população. Conforme bem apontado pelo Ministro Alexandre de Moraes, ao deferir a medida cautelar no âmbito da ADPF 976:

Nesse cenário de inferiorização da pobreza, a aporofobia mostra-se como mais um dos empecilhos ao estabelecimento de políticas públicas eficientes, uma vez que as pessoas em situação de rua acabam subtraídas da própria condição de cidadãos protegidas pelo Estado de Direito. [grifou-se]

O cenário de omissão estatal contribui para a naturalização da violência e para a perpetuação de violações de direitos. Por isso, além das medidas de responsabilização e reparação, **torna-se essencial a implementação de políticas de conscientização pública, conforme já determinado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 976**. Tais iniciativas são fundamentais não apenas para reparar o dano moral coletivo, mas também para prevenir a repetição de condutas violentas, promovendo uma mudança estrutural na forma como a sociedade enxerga e trata a população em situação de rua.

Repita-se: a “**elaboração de programas educacionais e de conscientização pública sobre a aporofobia e sobre a população em situação de rua**” já foi expressamente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual revela-se imprescindível o reforço de tal obrigação em Decisão de Vossa Excelência, estendendo-a aos demais requeridos, considerando o contexto específico de violências constatados no *MUNICÍPIO DE BELÉM*.

Destaca-se que, conforme informações preliminares já levantadas pelo MPF, a vítima do ataque é pessoa com **deficiência mental** que encontra-se submetida à **situação de rua há mais de 6 (seis) anos, que não recebia qualquer tipo de tratamento ou acompanhamento médico ou psicossocial**, tampouco dispendo de **acolhimento ou abrigo** fornecido pelo poder público.

Destaca-se que tal medida tem amparo na Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto nº 7.053/2009), na Política Estadual para a População em Situação de Rua do Pará (Lei Estadual nº 9.306/2021) e na Política Municipal para a População em Situação de Rua do Município de Belém (Lei Municipal nº 10.152/2025):

Decreto nº 7.053/2009

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

(...)

IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e

X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

(...)

V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

(...)

VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional;

Lei Estadual nº 9.306/2021

Art. 3º São princípios da Política Estadual para a População em Situação de Rua:

I - o respeito à dignidade da pessoa humana;

(...)

VI - a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;

Art. 4º A Política Estadual para a População em Situação de Rua observará as seguintes diretrizes:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, com foco na superação da situação de rua;

II - responsabilidade do Poder Público pela elaboração e pelo financiamento da Política Estadual para a População em Situação de Rua;

III - articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

(...)

VII - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua;

Art. 5º São objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua:

(...)

IV - desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua;

(...)

VIII - criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;

Lei Municipal nº 10.152/2025

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal para a População em Situação de Rua de Belém:

(...)

II - responsabilidade do Poder Executivo pela elaboração e execução desta Política, pela integração das políticas públicas municipais e articulação com as políticas federais e estaduais, buscando a transversalidade e a articulação territorial das políticas públicas municipais;

(...)

VI - erradicação de atos violentos que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;

Art. 4º São objetivos da Política Municipal para a População em Situação de Rua de Belém:

(...)

III - promover a mudança de paradigmas culturais concernentes aos direitos humanos, econômicos, sociais e culturais da população em situação de rua;

(...)

XII - desenvolver ações preventivas e educativas permanentes para a sociedade civil que contribuam para a formação da cultura do respeito, da ética e da solidariedade na sociedade, entre a própria população em situação de rua e entre esta e os demais grupos sociais, resguardando a observância aos direitos humanos e à superação do preconceito.

Estão exaustivamente demonstrados, Excelência, tanto a **probabilidade do direito** (previsão normativa quanto às medidas postuladas, não havendo notícia de efetiva implementação, pelos requeridos, de programas educacionais e de conscientização pública sobre conscientização pública sobre os direitos da população em situação de rua e o combate à discriminação contra essa população (apofobia); quanto o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (ocorrência de violações concretas e comprovadas documentalmente, com a presença de indícios de que não se

trata de um fato isolado, mas de uma manifestação de um contexto mais amplo de violações dos direitos da população em situação de rua em Belém).

Não se vislumbra perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, visto que as medidas pleiteadas em sede de tutela de urgência encontram amparo nas normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e nas **determinações expressas do STF na ADPF 976**, em decisão proferida em julho de 2023, sendo absolutamente necessárias para garantir condições mínimas de dignidade, segurança e integridade física à população em situação de rua de Belém.

Destaca-se, por fim, que a concessão da tutela de urgência no presente caso tem um **potencial de irradiação involuntária**, capaz de abarcar direitos de pessoas outras além daquelas que residem no **MUNICÍPIO DE BELÉM**, corroborando a importância da atuação do Poder Judiciário em contextos de omissão da administração pública para garantir a força normativa da Constituição.

Por outro lado, conforme já reconhecido por Vossa Excelência, tratam os presentes autos de processo estrutural, que demanda a adoção de medidas diversas e adaptadas à dinâmica dos fatos, para garantir a eficácia dos provimentos nela determinados.

3. PEDIDOS

À luz do exposto, o **MPF**, o **MPPA**, a **DPU** e a **DPE/PA** **requerem** a ampliação das medidas já deferidas nos presentes autos, para o fim de **deferir tutela provisória de urgência**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **determinando que os réus**, no prazo máximo de **10 (dez) dias**:

3.1 elaborem e iniciem, de forma coordenada, a **execução de campanha institucional de conscientização pública** sobre os direitos da população em situação de rua e o combate à discriminação contra essa população (aporofobia);

3.2 garantam a **veiculação ampla e contínua** da campanha em múltiplos canais (meios institucionais, televisão, rádio, redes sociais, mobiliário urbano e demais meios);

Compreendem os requerentes que a **campanha deverá conter**, no mínimo:

- i) orientações claras e objetivas à população quanto ao respeito aos direitos fundamentais da população em situação de rua;
- ii) divulgação de serviços públicos disponíveis a essa população,
- iii) desestímulo e combate à discriminação contra a população em situação de rua (aporofobia), com informação sobre as consequências jurídicas de tais condutas;
- iv) informações claras sobre os canais de denúncia e representação sobre condutas ilícitas contra a população de rua às autoridades públicas.

Requerem, ainda, a **fixação de** multa diária em caso de descumprimento, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Belém/PA, 14 de abril de 2026.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

JULIA GRACIELE REZENDE DE SOUSA
Defensora Pública do Estado do Pará

MARCOS WAGNER ALVES TEIXEIRA
Defensor Público Federal
Defensor Regional dos Direitos Humanos

FIRMINO ARAÚJO DE MATOS
Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão e da
Comunidade de Belém



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00022483/2026 PETIÇÃO nº 32-2026**

.....
Signatário(a): **MARCOS WAGNER ALVES TEIXEIRA**

Data e Hora: **14/04/2026 15:58:15**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FIRMINO ARAUJO DE MATOS**

Data e Hora: **14/04/2026 16:06:00**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIA GRACIELLE REZENDE DE SOUSA**

Data e Hora: **14/04/2026 16:10:16**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **14/04/2026 16:32:57**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 839ad874.83ff359a.8ffa2606.8ab75d01